

ARTISTAS MIRINS: O LIMITE ENTRE A ARTE COMO TRABALHO E A EXPLORAÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

ARTISTAS MIRINS: EL LÍMITE ENTRE EL ARTE COMO OBRA Y LA EXPLOTACIÓN DE NIÑOS Y ADOLESCENTES

Andreia Chiquini Bugalho¹

Jair Aparecido Cardoso²

Arantcha de Azevedo Sanches³

Inara Alves Pinto da Silva⁴

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar o trabalho infantil artístico frente às consequências que o labor precoce das crianças e adolescentes nos meios artísticos podem acarretar na vida dos jovens, além de compreender qual o limite existente entre a compreensão do trabalho como arte e a configuração da exploração nesse âmbito, uma vez que esta pode estar oculta por idealizações da sociedade e das próprias entidades familiares. Para tanto, a partir dos métodos descritivo bibliográfico e dogmático-jurídico, bem como do estudo de casos exemplificativos, busca-se analisar a necessidade de autorização judicial e a competência para expedição do alvará, a fim de regulamentar o labor infanto-juvenil artístico, de modo a não violar os princípios constitucionais concernentes aos direitos das crianças e dos adolescentes, evitando assim a exploração de crianças e adolescentes na esfera artística. Como hipótese, levantou-se a questão de que, apesar da possibilidade de autorização do trabalho infantil antes da idade mínima legal, é possível a existência da exploração, ainda que escusa, com a possibilidade de danos físicos e psicológicos para os artistas mirins.

Palavras-chave: Trabalho infantil artístico; Artistas mirins; Exploração; Proteção jurídica.

RESUMEN

Este artículo tiene como objetivo analizar el trabajo infantil artístico ante las consecuencias que el trabajo temprano de niños y adolescentes en entornos artísticos puede causar en la vida de los jóvenes, además de comprender el límite entre la comprensión del trabajo como arte y la

¹Professora de Direito Agrário da Universidade de Ribeirão Preto-USP. Mestra em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto - SP (UNAERP). Pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FDRP/USP. Pós-graduada em Direito Agrário. Membro dos grupos de pesquisa: GPCeT - UNAER/RP, Gedtrab - FDRP/USP, Núcleo TADT da FD-USP/SP. E-mail: andreiabugalho@gmail.com

² Professor de Graduação e Pós-Graduação da FDRP-USP. Bacharel e Mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba-UNIMEP e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC-SP. Experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Individual, Coletivo e Processual do Trabalho. Autor de livros e artigos da área. Email: jaircardoso@usp.br.

³Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Email: arantcha@usp.br

⁴Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Email: inara.alves@usp.br

configuración de exploración en este contexto, ya que esto puede estar oculto por idealizaciones de la sociedad y las propias entidades familiares. Por ello, con base en los métodos descriptivos bibliográficos y dogmático-legales, así como el análisis de casos ejemplares, se analiza la necesidad de autorización judicial, así como el órgano competente para la expedición del permiso, con el fin de regular la situación artística infantil-juvenil. trabajar, para no violar los principios constitucionales sobre los derechos de la niñez y la adolescencia.

Palabras clave: Trabajo artístico infantil; Artistas infantiles; Exploración; Protección legal.

INTRODUÇÃO

As questões envolvendo o trabalho realizado por crianças e adolescentes tem se intensificado nos últimos anos, em razão do aparato legislativo protecionista desenvolvido por diversos países, em um movimento pela busca da erradicação deste problema social. E, apesar de toda a problemática relacionada à entrada precoce do público infanto-juvenil em atividades laborais, muitas vezes temos a falsa impressão de que essas situações têm sua frequência reduzida ou, ainda, inexistentes em nossa atualidade.

Atualmente, o ordenamento jurídico nacional conta com dispositivos e princípios que confirmam a ideia do desenvolvimento social, em busca da proteção da criança e do adolescente, atribuindo direitos e garantias que permitem o atendimento das reais carências dessa faixa etária. Nessa esteira, enquadra-se a previsão legal acerca da idade mínima para o trabalho, sendo este proibido aos que possuem idade inferior a 16 anos, salvo na hipótese de aprendiz, a teor do artigo 7º, inciso XXXIII, bem como do princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consubstanciado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e amparado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Contudo, a questão relacionada ao trabalho infantil deve ser observada pela ótica do leque de possibilidades em se colocar a criança, com idade abaixo do mínimo legal, para o exercício de funções que, sendo ou não insalubres e/ou perigosas, de certa forma exigem e pressionam esse indivíduo, o que acaba por gerar diversos prejuízos.

Assim, evidencia-se a persistência de diversas modalidades de trabalho nas quais a população infanto-juvenil está incluída, tais como trabalho escravo, trabalho rural, trabalho doméstico e trabalho artístico, principalmente em razão das desigualdades sociais enraizadas na coletividade, do subdesenvolvimento e, até mesmo por tradições culturais que incentivam o labor precoce, sob a justificativa de suposto enobrecimento humano e formação de senso de responsabilidade.

Nessa perspectiva, embora todas essas formas de trabalho infantil mereçam tratamento especial para que sejam efetivamente erradicadas da sociedade, trata-se o presente artigo da questão da arte como trabalho e quais os limites da atuação da criança e do adolescente nessa conjuntura, de forma que sejam evitadas situações exploratórias e degradantes. Isso porque, quando vislumbramos o aspecto artístico na vida da criança e do adolescente, somos influenciados a observar com bons olhos a participação, deixando à mercê os aspectos negativos desse envolvimento, ante o seu ofuscamento pelo magnetismo da atividade artística.

Logo, é sob a perspectiva de extrapolação que se perfazem as problemáticas ligadas ao trabalho infantil artístico, ao passo que o ordenamento jurídico proíbe, de forma expressa, o labor realizado por crianças com idade inferior a 16 anos. No entanto, quando atribuímos à participação da população infanto-juvenil na arte, questiona-se se a mesma restrição se aplica ou se as condições de atuação se mostram flexíveis para o referido público. Ante a controvérsia mencionada, busca-se responder qual o real limite desse desempenho, a fim de garantir a proteção e o exercício da arte como questão cultural.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ACERCA DO TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO

É patente a existência de casos envolvendo o trabalho infantil e, apesar do desenvolvimento de políticas protetivas envolvendo essa questão, estamos longe de atingirmos a plenitude. Ainda é possível verificar a existência de crianças e adolescentes desenvolvendo trabalhos antes da idade mínima legalmente prevista, na maioria das vezes em condições insalubres e degradantes e, com nítido fardo de danos irreversíveis para o futuro, sejam eles psicológicos, físicos ou sociais.

Conforme acentua Josielen Santos e Juliene Parrão (2017, p. 05), dentre as principais causas que levam as crianças e adolescentes a praticarem o trabalho tão precocemente é a questão da desigualdade social, visto que a exploração da mão de obra infantil pelos detentores dos meios de produção é frequente. Em decorrência, há exposição da criança a uma situação degradante e de alto risco para a sua saúde e desenvolvimento, pois a atividade por ela exercida acaba sendo essencial para a manutenção do sustento da família. Dessa forma, é possível corroborar com a noção defendida por Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino e Gisele Moreira Alves de Souza (2015, p. 2), pela qual a utilização de mão de obra infantil é mais frequente nos

países subdesenvolvidos ou emergentes, nos quais há uma demanda maior de auxílio financeiro por todos os membros do corpo familiar.

Não obstante, a partir da escalada da sociedade aos rumos atuais, a exploração de crianças e adolescentes foi sendo proibida, ganhando escopo inclusive nos ordenamentos jurídicos de vários países, em razão da observância de drásticas consequências, que comprometem o desenvolvimento do público infanto-juvenil. Estas, se observadas, criam um cenário de “competição” entre as atividades recreativas e escolares, comuns à idade desses jovens, em detrimento à prática de atividades laborais em horários que afetam o lazer e a frequência nas escolas (CAVALCANTE, 2013, p. 139).

Por certo que, com o desenvolvimento de medidas protetivas, a aparência dos trabalhos infantis também foi alterada, ou seja, apesar de muitas vezes a atividade demonstrar um caráter inofensivo, em seu teor a exploração de crianças e adolescentes pode ser encontrada e, por isso, hoje tem-se uma preocupação na busca da caracterização e conceituação do trabalho infantil, a fim de se evitar situações exploratórias, atentando-se para a possibilidade de diversas modalidades do labor, exemplificativamente, o trabalho rural infantil, o trabalho doméstico infantil e o trabalho artístico infantil, este último, por sua vez, abordado de modo central no presente trabalho.

De acordo com Adriana Gomes Medeiros de Macedo e Tereza Joziene Alves da Costa Aciole (2013, p. 04), “o trabalho infantil artístico configura-se entre as formas de trabalho classificadas assim, em razão da natureza da atividade, desenvolvida muitas vezes em circos, teatros, publicidade de um modo geral e na televisão”.

Nessa senda, apesar de o trabalho infantil, na maioria das vezes, ser visto como algo que impacta negativamente a vida da criança e do adolescente que o pratica, quando estamos sob a esfera da arte, a questão prejudicial aparenta perder um pouco a intensidade, tendo em vista que, com o aumento de atividades realizadas por crianças na esfera artística, as perspectivas do que se caracterizaria como trabalho deixam de ser elencadas e passam a ser tratadas como atividades culturais efetuadas pelas crianças, deixando o peso da carreira do artista de lado.

Isso ocorre em razão de tradições sociais e costumes, que enfatizam a realidade de que “o trabalho artístico da criança sempre foi aceito pelas sociedades”. Dentre os argumentos que podem ser ressaltados para a formação desta neutralidade, encontra-se a questão econômica, pois, para alguns autores, a atividade artística está inclusa em um contexto “não econômico”, o que possibilita a colocação da arte e da atividade desempenhada pelo artista, como definições distintas da noção de trabalho, garantindo, inclusive, um distanciamento das proibições de

trabalho infantil (PERES; ROBORTELLA, 2013, p. 160-161). Além disso, há um ofuscamento das questões sociais concernentes à exploração diante do “*glamour*” atribuído às atividades artísticas e também, à pessoa que as empenha, o que possibilita um cenário moldado pela fama e pelo aspecto financeiro (CORREIA; WEBLER; BERRO, 2020, p. 25).

Não obstante, para outros autores, a caracterização do trabalho infantil não deve levar em consideração, única e exclusivamente, a questão econômica, pois, além de ser possível a utilização da arte para um fim recreacional, a mesma pode ser parte de um âmagio comercial e econômico, como um produto a ser explorado. Tal perspectiva apresenta-se não só pelo fato de que, como profissão, aos artistas é possível a obtenção de renda em razão de suas contribuições, mas também pela capacidade retratada na ótica de quem “utiliza desse trabalho para auferir lucro”, perfazendo-se em uma “atividade subordinada, realizada com seriedade e sob direção de um terceiro, que cobra do artista obrigações inerentes ao seu trabalho” (CAVALCANTE, 2013, p. 141-142).

Isso porque, ao considerarmos a perspectiva da Lei nº 6.533/1978, que regulamenta as profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, em seu artigo 2º o artista é conceituado como aquele que “cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”. Consequentemente, envolve um trabalho estritamente elaborado, baseado em disciplina e treinamento, que carregam em si a pressão do ofício.

Assim, o que denomina-se hoje como “Trabalho Infantil Artístico (TIA) ou Trabalho Infantojuvenil Artístico” é caracterizado como uma exploração de desempenho do artista mirim, o que não necessariamente é tido por uma “contrapartida” econômica, podendo levar a troca por fatores diversos, desde roupas, até divulgação e reconhecimento com a finalidade de garantir oportunidades (CAVALCANTE, 2013, p. 141-142).

Nessa perspectiva, ao adentrar no contexto infantil é necessário observar que o artista mirim também pode exercer a arte como trabalho e, dessa forma, se enquadra nas mesmas atribuições do artista, de modo geral. No entanto, devido à sua faixa etária acaba por assumir responsabilidades que, na maioria das vezes, se sobressaem daquilo que realmente seria compatível com a rotina que uma criança deveria assumir, o que evidentemente acaba por gerar impactos negativos no seu desenvolvimento.

2 O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Levando-se em consideração os períodos históricos que influenciaram, diretamente, nos aspectos normativos, no que diz respeito à elaboração de leis direcionadas para crianças e adolescentes, verifica-se certa novidade no ordenamento jurídico. Isso decorre do fato de que, apenas em 1927, com o denominado Código de Menores, o caráter protetivo das leis voltadas para este público passou a ser visualizado no plano nacional, em decorrência, também dos movimentos e novas legislações com caráter protecionista, que emergiram em outros países (NETO, 2021, p. 12). De tal modo, o Código de 1927 promoveu a determinação de uma idade mínima para o trabalho, proibindo que o mesmo fosse realizado por “menores de 12 anos” (art. 101).

Posteriormente, com a Constituição de 1934, proibiu-se o “trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres” (art. 121, §1º, “d”) e, em complemento, a Constituição Federal de 1946 determinou a proibição do trabalho antes dos 14 anos, dispondo acerca dos locais e turnos de trabalho (art. 157, inciso IX). Em 1967, vigorava a Constituição outorgada durante o período da Ditadura Militar e, dentre suas disposições acomodou-se a questão relativa à idade mínima de 12 anos, para a realização de trabalhos, conforme artigo 158, inciso X, do referido Texto Constitucional: “proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres”. Com a promulgação do novo Código de Menores (Lei nº 6.697/79) não ocorreram tantas modificações quanto à questão social do trabalho infantil, por outro lado, foi a Constituição de 1988 que evidenciou o caráter protetivo das normas em relação ao trabalho infato-juvenil, sendo o assunto abordado sob a ótica da “doutrina da proteção integral da criança e do adolescente como direito social” (NETO, 2021, p. 12).

Atualmente, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o trabalho infantil pode, de certo modo, ser conceituado na perspectiva da Constituição Cidadã que, a teor do seu artigo 7º, inciso XXXIII, trouxe a proibição não só de trabalhos insalubres, perigosos ou noturnos, efetuados por menores de dezoito anos, mas também a proibição de qualquer trabalho desenvolvido por menores de dezesseis anos, com exceção da possibilidade de aprendiz que, neste caso, pode ser exercida a partir dos quatorze anos de idade.

Com relação às normas infraconstitucionais, nesse aspecto elencadas na Consolidação das Leis trabalhistas (Lei nº 6.533/1978 - CLT) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 - ECA), as previsões quanto às proibições do trabalho infantil são as mesmas. Primeiramente, nos termos do artigo 403 da CLT, tem-se que “é proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos”. No que tange ao ECA, o artigo 60 apresenta a mesma redação do dispositivo da CLT mencionado, sendo que deve ser analisado à luz da Emenda Constitucional nº 20/78 e da hierarquia entre as normas constitucionais e infraconstitucionais (DROSGHIC, 2013, p. 503).

Não obstante, embora as proibições sejam expressas em nosso ordenamento jurídico, tanto constitucional, quanto infraconstitucional e, aparentemente veicular uma norma absoluta, sem exceções, quando estamos diante da perspectiva artística, há reservas às regras de limites de idade para a realização de trabalhos artísticos (OLIVA, 2010, p. 4-5). Tal situação decorre do fato de que, com a Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1978, incorporada ao sistema normativo interno por meio do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, houve a permissão da realização de trabalhos artísticos por crianças e adolescentes, segundo o artigo 8º do referido documento, pelo qual:

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.
2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

Assim, de certo modo, é possível compreender a integração do dispositivo supracitado aos princípios constitucionais de “liberdade de expressão artística e acesso às fontes de cultura”, por força dos artigos 5º, inciso IX, 208, inciso V e 215, da Carta Magna, consubstanciados também no Estatuto da Criança e do Adolescente, a teor dos artigos 16 e 71 do Diploma citado. Referidos princípios buscam garantir o contato com a arte, enfatizando o aspecto cultural e informacional e incentivando a formação escolar sob a ótica artística, voltada à música, dança, teatro, entre outras formas (CAVALCANTE, 2013, p. 140-141). Tal acepção decorre da “hermenêutica harmonizadora”, que permite certo equilíbrio entre as normas e princípios mencionados (OLIVA, 2010, p. 07).

Além disso, embora o artigo 8º, da Convenção nº 138, da OIT permita o emprego ou o trabalho em apresentações artísticas, a aquiescência deve respeitar alguns pressupostos com a

finalidade de se buscar um equilíbrio entre a liberdade oferecida e a proteção das crianças e dos adolescentes. Desse modo, evidencia que as permissões além de individualizadas, devem ser concedidas “mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores” e, ainda, devem respeitar as condições prescritas quando da autorização. No mesmo sentido é a disciplina do artigo 406 da CLT, bem como do artigo 149, II, do ECA.

De tal forma, observa-se que a análise da permissão deve ser feita em conjunto com o Princípio da Proteção Integral, descrito no artigo 227 da Constituição Federal:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A leitura concomitante de ambos os institutos, permite afirmar o caráter protetivo do texto constitucional que deve limitar a permissão concedida por meio de norma internacional. Nessa senda, referido princípio acentua as garantias conferidas às crianças e adolescentes, levando em consideração seus aspectos de desenvolvimento físico, mental e social, pautando-se em uma relação, na qual o Estado, a coletividade e a família passam a ter um papel de “dever” e não de faculdade, na tarefa de efetivar os direitos previstos ao público infanto-juvenil (MARQUES, 2013, p. 206-207).

Dessa forma, apesar da autorização para que a criança exerça esse tipo de trabalho, alcançada por meio das Convenções da OIT e recepcionadas pelo ordenamento interno, ainda assim é necessária a observância de requisitos para a concessão, objetivando-se certo equilíbrio entre o aspecto artístico ligado à liberdade de expressão e a necessidade de proteção da criança e do adolescente.

Nesse sentido, na medida em que se fornece a possibilidade de que trabalhos artísticos sejam realizados por crianças e adolescentes, fora dos limites da faixa etária estipulada constitucionalmente, impõe algumas regras que, necessariamente, devem ser cumpridas com a finalidade de resguardar as garantias desses sujeitos e efetivar o princípio da proteção integral. Isso porque, assim como as outras formas de trabalho infantil, o trabalho artístico carrega em seu núcleo consequências que, mesmo não sopesadas durante sua idealização, sob a falsa aparência de tradição cultural, ainda pode causar impactos irreversíveis para a criança vista como artista.

3 A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E A NECESSIDADE DO ALVARÁ JUDICIAL PARA O TRABALHO INFANTIL ARTISTICO

Para que crianças e adolescentes exerçam o trabalho artístico em idade inferior mínima da permitida para exercer o labor no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário um alvará judicial autorizando essa prática. Ocorre que, essa temática engloba algumas controvérsias quanto ao órgão competente para processar e julgar os casos que envolvem o pedido para concessão de alvará judicial como forma de permitir a realização do trabalho infantil no meio artístico.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu Capítulo IV trata especificamente “da proteção do trabalho do menor”, sendo que o artigo 406 dispõe sobre a autorização dos jovens para trabalharem em teatros, cinemas, empresas circenses e afins, desde que “a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral”. Seguindo o mesmo raciocínio, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) prevê em seus artigos 146 e 149, inciso II, alínea “a”, a competência do Juiz da Infância e Juventude para autorizar que a população infanto-juvenil a participar de espetáculos públicos. Entretanto, é necessário destacar que o referido diploma normativo não utiliza, de maneira específica, o termo “trabalho infantil artístico”, somente apresenta a possibilidade dos infantes participarem de apresentações artísticas públicas (SILVA, 2017, p. 39).

Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o artigo 114 da Constituição Federal que regulamenta a competência da Justiça do Trabalho sofreu alterações, ampliando a área de atuação do referido órgão. Assim, o juiz trabalhista passou a ter competência para processar e julgar todas as “controvérsias decorrentes da relação de trabalho” (art. 114, IX, CF) em sentido amplo. Diante disso, foi possível observar questões atinentes ao conflito de competência quanto à concessão do alvará judicial para o trabalho infantil artístico. Isso porque, ao passo que a Constituição Federal prevê que cabe a Justiça do Trabalho julgar os casos de relação de emprego, o ECA estabelece a competência do juiz da Infância e Juventude para expedição dos alvarás somente para casos específicos, como a participações em espetáculos públicos e concursos de beleza, não incluindo todas as atividades artísticas (SATURNINO, 2018, p. 47.48).

As disposições legais não se mostram suficientes para atender todas as questões que norteiam o trabalho infantil artístico, assim, nota-se uma divergência doutrinária quanto ao assunto. Aqueles que compreendem que cabe à Justiça Comum, mais precisamente ao Juízo da

Vara da Infância e Juventude, a expedição dos alvarás judiciais, afirmam que, dentre os requisitos para a configuração da relação de emprego, o trabalho infantil artístico não compreende a habitualidade, uma vez que pode ser entendido como trabalho esporádico. Em contrapartida, outra parte da doutrina sustenta que, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, a questão de autorização para realização de atividade laborativa por artistas mirins passou a ser de competência da Justiça do Trabalho (DUTRA; CUNHA, 2020, p. 9-11).

Diante de todas essas controvérsias, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 5.326) perante o Supremo Tribunal Federal com o intuito de declarar inconstitucional o inciso II da Recomendação Conjunta nº 1/2014, cuja relatoria foi do Ministro Marco Aurélio. Isso porque, o referido dispositivo com base no artigo 114, I e IX da Constituição Federal, determinou a competência da Justiça do Trabalho para “deliberar, processar e julgar” os casos que tratam de autorização do trabalho infantil artístico. No caso da respectiva ação, por maioria dos votos, o STF determinou que cabe à Justiça da Infância e Juventude a autorização para que crianças e adolescentes participem de eventos artísticos, uma vez que não há relação de trabalho nesses casos, mas engloba a jurisdição voluntária (DUTRA; CUNHA, 2020, p. 14).

Aqueles que estão em concordância com a posição adotada pelo Supremo, sustentam a ideia de que o alvará é o termo inicial que marca a relação de trabalho, sendo que, pelo fato desta ainda não estar configurada, o juízo trabalhista não deve interferir. Assim, a Justiça do Trabalho passaria a regular a situação a partir do momento que o jovem iniciasse o trabalho artístico, ou seja, após a expedição do alvará judicial pela Justiça Comum. Por outro lado, os doutrinadores que defendem a competência da jurisdição trabalhista afirmam que o magistrado que regula os conflitos laborais, tem a devida competência para expedir o alvará que permite a inserção da população infanto-juvenil nas relações de trabalho artístico (VILELA, 2015, p. 210).

Destaca-se ainda, o Recurso de Revista nº 882-56.2015.5.02.0033, segundo o qual o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que cabe à Justiça Trabalhista analisar as questões concernentes ao trabalho infantil artístico após a autorização proferida pela Justiça Comum. No referido recurso foi utilizado o voto vencido da Ministra Rosa Weber na ADI 5326, o qual ressaltou que a autorização proferida pela Justiça Comum se relaciona com a “entrada, permanência e participação de eventos de cunho artístico, diferentes da autorização para a prática de um trabalho” (NETO, 2021, p. 18).

4 O CONTEXTO DE EXPLORAÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NO ÂMBITO ARTÍSTICO

O trabalho infantil é compreendido como algo que se assemelha à exploração e ao prejuízo no desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes, que realizam essa prática. Há uma tendência da sociedade considerar que os trabalhos prejudiciais às crianças e adolescentes são somente aqueles nas quais os jovens estão inseridos em ambientes insalubres, mas a questão vai além, compreendendo também o abalo psicológico que os infantes sofrem. A exploração da mão de obra infantil está presente nos mais variados meios e, no âmbito artístico, essa questão não é diferente, por isso a análise efetiva dos meios necessários para tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes não pode ser deixada de lado. Nesse sentido, a atuação de uma criança ou adolescente em novelas, programas televisivos e afins deve ser analisada à luz dos princípios que norteiam o texto constitucional e as normas infraconstitucionais (CHAVES; DIAS; CUSTÓDIO, 2013, p. 58-60).

Pelo fato da atividade artística exercida pelo infante estar relacionada a um elemento econômico, além de englobar a cultura teatral, cinematográfica, da moda, radialista, entre outros, o trabalho infantil artístico não é visto, de primeiro momento, como algo associado à exploração da mão de obra infantil, ganhando, assim, o apoio da sociedade (ALMEIDA, 2011, p. 15).

Muitas vezes, os familiares dos artistas mirins depositam a ideia de que o infante, ao ingressar no trabalho infantil artístico, ficará famoso e, com isso, melhorará a vida financeira de sua família. Esse pensamento pode abalar psicologicamente os jovens, pois as expectativas que foram criadas podem não ser atingidas, por ser algo incerto. Além disso, essa questão vai em sentido oposto ao fato de que os pais devem ser responsáveis pelo futuro dos filhos e não ao contrário (CHAVES; DIAS; CUSTÓDIO, 2013, p. 61).

Ademais, é importante mencionar que o trabalho infantil artístico pode acarretar diversas consequências para o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Isso porque, a depender da atividade artística exercida pelo jovem, ele pode ter que realizar gravações e apresentações noturnas fora do horário permitido pela legislação, o que pode prejudicar também sua rotina escolar. A rotina dos artistas mirins pode ser extremamente exaustiva e estressante, causando abalo psicológico, sendo necessária a ajuda de um profissional. Dessa forma, por trás da ideia de que a fama não tem suas adversidades, nota-se a presença de muita disciplina,

dedicação, pressão e sacrifícios feitos pelos jovens que se inserem no trabalho artístico de forma precoce (CAVALCANTE, p. 54, 2011).

Nesse ínterim, ressalta-se que os diferentes posicionamentos adotados pelos doutrinadores e as lacunas presentes nos diplomas normativos são preceitos facilitadores para a presença da exploração no meio artístico no que concerne ao labor infantil. Isso porque, as normas não são efetivamente explícitas, dificultando a fiscalização e a atuação dos órgãos judiciais de proteção da infância e da juventude. É necessário que os pais ou responsáveis legais sejam orientados a respeito dos cuidados necessários que devem ser tomados e quais os riscos presentes no trabalho exercido pela população infanto-juvenil. Além disso, cabe ao Estado determinar normas objetivas e diretas, de modo a “estruturar políticas públicas e medidas de fiscalização, de tal forma que as produções se adaptem para atender aos limites biopsíquicos das crianças e dos adolescentes” (CAVALCANTE, 2013, p. 148).

De acordo com especialistas, são os pais ou responsáveis legais das crianças e adolescentes que devem decidir sobre a inserção precoce de seus filhos no meio artístico. Todavia, o Ministério Público também tem um papel importante, sendo que cabe ao órgão intervir nos casos em que os jovens estão sendo explorados, “trabalhando em condições indignas ou nocivas à saúde, ou mantido à distância de sua família, comunidade ou escola” (ALMEIDA, 2011, p. 41).

5 A REALIDADE SOCIAL DA INCLUSÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO LABOR ARTÍSTICO PRECOCE

Com o avanço da tecnologia e dos meios midiáticos, é possível notar, cada vez mais, a presença de crianças e adolescentes nas relações de trabalho infantil artístico. Essa questão também gera muitas discussões, visto que, para alguns a inserção precoce dos jovens nas atividades artísticas auxiliam no desenvolvimento de habilidades, mas por se tratar efetivamente de trabalho, pode atrapalhar a vida da população infanto-juvenil, não sendo o recomendado para essa faixa etária.

Diante disso, observa-se que vários casos famosos foram levados ao Poder Judiciário para que os magistrados pudessem analisar com mais precisão os impactos e consequências que o trabalho infantil artístico pode causar. Assim, a título exemplificativo cita-se o caso do ensaio fotográfico intitulado “Sombra e Água Fresca” publicado pela Revista “Vogue Kids” que contou com a presença de crianças entre oito e nove anos de idade. O Ministério Público do Trabalho ajuizou uma ação contra a comercialização da revista, sob o fundamento de que

continha conteúdo erótico, tendo em vista as poses feitas pelas modelos. Assim, o artigo 227 da CF/88 que trata do princípio da proteção integral da criança e do adolescente estaria sendo violado, além de infringir a Convenção nº 138 da OIT, a CLT e o ECA. Nesse caso, o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude do Tribunal Regional do Trabalho proferiu decisão acatando o pedido proposto pelo MPT e o caso seguiu em segredo de justiça (AQUINO; SOUZA, 2015, p. 08).

Outro caso que gerou bastante repercussão foi o da apresentadora Maísa que, na época dos fatos, era criança. A apresentadora tinha autorização judicial para apresentar o programa conhecido como “Bom dia & Cia”, porém ela passou a apresentar o “Programa do Sílvio Santos”, cujo conteúdo é direcionado para o público adulto. Por esse motivo, o Ministério Público do Trabalho de São Paulo ajuizou uma ação civil pública contra o SBT a fim de coibir a contratação, pela emissora, de menores de dezesseis anos para exercer o labor, com exceção dos casos em condição de aprendiz, o qual é permitido pela Constituição Federal a partir dos 14 anos de idade. Em primeira e segunda instância o pedido não foi acolhido pelos magistrados, assim, o MPT-SP interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Superior do Trabalho que também negou provimento ao recurso (AQUINO; SOUZA, 2015, p. 9).

Há ainda o caso do artista mirim Pedro Maia Tempester, conhecido como “Mc Pedrinho” que, na época do ocorrido, em 2015, tinha doze anos de idade. O Ministério Público do Estado do Ceará teve conhecimento de que o artista não tinha autorização judicial para realizar trabalhos artísticos, mais precisamente *shows* noturnos. Ademais, também estaria violando as disposições previstas no ECA, tendo em vista o conteúdo dos *shows* apresentados pelo cantor. Diante disso, foi ajuizada uma ação civil pública perante a 3ª Vara da Infância e Juventude de Fortaleza com o objetivo de proibir que o Mc Pedrinho realizasse a apresentação. Foi alegado ainda que as letras das músicas do cantor possuíam conotação sexual, com apologia à pornografia. Em decisão liminar, proferida pelo juízo de primeiro grau, a magistrada ressaltou que o jovem só poderia realizar o trabalho artístico caso fosse compatível com “suas necessidades pedagógicas” e se tivesse autorização judicial para tanto (JÚNIOR; LOIOLA, 2018, p. 14).

CONCLUSÃO

As discussões acerca da existência do trabalho infantil na coletividade têm perdurado ao longo do tempo, conferindo maior importância e debate ao assunto atualmente, ante as novas

perspectivas doutrinárias, legislativas e jurisprudenciais que também vêm ganhando espaço em nosso corpo social. É certo que a questão do labor infanto-juvenil sempre existiu, se perfazendo de várias maneiras, a depender do contexto histórico, como a servidão, praticada no período feudal e as corporações de ofício, sendo que algumas formas se mantêm na conjuntura, como é o caso da escravidão.

Tratando-se a questão de forma geral, o trabalho infantil é proibido pelo ordenamento jurídico brasileiro, pautada na ideia principiológica na qual se enquadra a proteção integral da criança e do adolescente. Todavia, quando discutimos acerca do trabalho infantil artístico, ou TIA, estamos diante de certas “flexibilizações” recepcionadas pelo escopo normativo interno, a teor das disposições da Convenção nº 138 da OIT. Isso porque, apesar da proibição constitucional do trabalho antes da idade mínima, legalmente estabelecida, o trabalho artístico realizado por crianças e adolescentes é permitido, desde que observados os requisitos para tanto, como forma de equilibrar os princípios da liberdade de expressão e da proteção integral.

Ademais, é possível observar que, por mais que haja dispositivos legais que podem ser utilizados no âmbito do trabalho infantil artístico, não há no ordenamento jurídico pátrio regulamentação específica quanto a essa temática. Essa questão acaba dificultando a uniformização pelos órgãos jurisdicionais, o que gera impasses e divergências quanto alguns pontos, como é o caso da expedição do alvará judicial a fim de autorizar a realização do trabalho infantil pela criança ou adolescente.

No entanto, é certo que cabe à sociedade, às entidades familiares e ao próprio Estado o dever de tutelar e assegurar os direitos das crianças e adolescentes, a fim de efetivar os princípios constitucionais e não prejudicar o desenvolvimento físico e psicológico dos jovens.

BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Patrícia Madeira Mauriz de. **O trabalho infantil artístico e o limite de dezesseis anos imposto pela Constituição Federal**. Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho, Brasília/DF, 2011. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/214/1/Monografia_Patr%C3%ADcia%20Madeira%20Mauriz%20de%20Almeida.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de; SOUZA, Gisele Moreira Alves de. **O trabalho infantil artístico no contexto da indústria da moda**. 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150622-06.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. **Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho, de 06 de junho de 1973.** Convenção sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. **Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979.** Institui o Código de Menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/16697.htm>. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 16 nov. 2021.

CAVALCANTE, Sandra Regina. Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade e limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, nº 1, 2013.

Disponível em: <<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%201/Trabalho%20infantil%20art%C3%ADstico,%20conv%C3%Aancia,%20legalidade,%20e%20limites.pdf>>. Acesso em: 16 nov. 2021.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade.** São Paulo: LTr, 2011.

CHAVES, Patrícia Adriana; DIAS, Felipe da Veiga; CUSTÓDIO, André Viana. Trabalho infantil artístico: a ilegalidade que encanta. **Revista Jovens Pesquisadores**, Santa Cruz do Sul, v. 3, n. 3, p. 53-63, 2013. Disponível em <<https://online.unisc.br/seer/index.php/jovenspesquisadores/article/view/4278>>. Acesso em: 17 nov. 2021.

CORREIA, Camila Oliveira; WEBLER, Anthony Henrik; BERRO, Maria Priscila Soares. **O trabalho infantil artístico sob a luz do ordenamento jurídico brasileiro**, 2019. Disponível em: <https://www.revista.unifcv.edu.br/index.php/revistadireito/article/view/273/205>. Acesso em: 17 nov. 2021.

DROSGHIC, Marina Silva Torquetti. O trabalho da criança na mídia televisiva. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, 2013 - nº 21. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/211910888.pdf>>. Acesso em: 18 nov. 2021.

DUTRA, Lincoln Zub; CUNHA, Nicole Venturi da. Competência de jurisdição sobre o trabalho artístico infantil. **ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito do Centro Universitário UniOpet**, Curitiba, 2020. Disponível em: <

[https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima23/06.%20COMPET%C3%8ANCIA%20DE%20JURISDI%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20O%20TRABALHO%20ART%C3%8DSTICO%20INFANTIL%20\(p.%20120-140\).pdf](https://www.opet.com.br/faculdade/revista-anima/pdf/anima23/06.%20COMPET%C3%8ANCIA%20DE%20JURISDI%C3%87%C3%83O%20SOBRE%20O%20TRABALHO%20ART%C3%8DSTICO%20INFANTIL%20(p.%20120-140).pdf)>. Acesso em: 15 nov. 2021.

JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira; LOIOLA, Juliana Nogueira. Trabalho artístico infanto-juvenil: análise do caso do MC Pedrinho em Fortaleza. **Revista Thesis Juris - RTJ**, São Paulo, v. 7, n. 1, p. 94-112, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/8997/383>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

MACEDO, Adriana Gomes Medeiros de; ACIOLE, Tereza Joziene Alves da Costa. **Trabalho infantil em atividades artísticas: direitos humanos violados?**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb>. Acesso em: 17 nov. 2021.

MARQUES, Rafael Dias. Trabalho infantil artístico: possibilidades e limites. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, nº 1, 2013. Disponível em: <<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%201/Trabalho%20infantil%20art%C3%ADstico,%20possibilidades%20e%20limites.pdf>>. Acesso em 15 nov. 2021.

NETO, Raimundo Sousa. **A proteção e a regulamentação do trabalho infantil artístico no Brasil**. Título de Bacharel - Curso de Direito de Palmas, Universidade Federal do Tocantins, Palmas/TO, 2021.

Disponível em: <<http://umbu.uft.edu.br/bitstream/11612/3035/1/Raimundo%20Sousa%20Neto-%20Artigo.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização**, 2010. Disponível em: [https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artistico JRDOrev-amatra%20\(1\).pdf](https://trt15.jus.br/sites/portal/files/roles/trabalho-infantil/Publicacoes/trabalho infantil artistico JRDOrev-amatra%20(1).pdf). Acesso em 19 nov. 2021.

PERES, Antonio Galvão; ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. Trabalho artístico da criança e do adolescente – valores constitucionais e normas de proteção. **Rev. TST**, Brasília, vol. 79, nº 1, 2013. Disponível em: <<https://siabi.trt4.jus.br/biblioteca/direito/doutrina/artigos/Revista%20do%20Tribunal%20Superior%20do%20Trabalho/2013/n%201/Trabalho%20art%C3%ADstico%20da%20crian%C3%A7a%20e%20do%20adolescente,%20valores%20constitucionais%20e%20normas%20de%20prote%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 19 nov. 2021.

SATURNINO, Caren Larissa Nóbrega. **O trabalho infantil artístico na internet e o flagrante descumprimento à legislação vigente**. Monografia (obtenção do título de Bacharel em Direito), Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2018. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/15298/1/CAREN%20LARISSA%20N%C3%B9BREGA%20SATURNINO%20-%20TCC%20DIREITO%202018.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

SILVA, Valéria Lima e. **Trabalho infantil artístico: legislação e posicionamento dos tribunais**. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito (título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais), Universidade Federal de Campina Grande, Sousa-PB, 2018. Disponível em: <<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16119/1/VAL%c3%89RIA%20LIMA%20E%20SILVA%20-%20TCC%20DIREITO%202017.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

VILELA, Janaína Alcântara. **O trabalho artístico infantil no direito brasileiro: considerações sobre a legislação aplicada e a (des)proteção aos artistas mirins**. In: XXIV Congresso Nacional do Conpedi Belo Horizonte - MG, 2015. Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho II. Florianópolis: Conpedi, 2015. p. 208-227.

Submetido em 03.10.2021

Aceito em 08.11.2021